

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/603 DA COMISSÃO
de 12 de abril de 2018
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de abril de 2018.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Almofada insuflável de plástico (denominada «almofada de cadeira de rodas»), medindo aproximadamente 40 × 40 cm, constituída por duas câmaras retangulares interligadas, cheias de ar. Cada câmara contém um saco de plástico cheio de ar coberto com uma camada fina de silicone.</p> <p>A almofada é ajustável em função do grau em que as duas câmaras estão insufladas, o que determina que a posição do saco de plástico em cada câmara deslize quando o utilizador está sentado na almofada.</p> <p>A almofada tem uma capa antiderrapante amovível de matérias têxteis que tem duas tiras de tipo «velcro» fixadas à sua parte inferior.</p> <p>O artigo destina-se a impedir que o utilizador desenvolva escaras de pressão. Proporciona maior conforto e um efeito atenuante nos ossos (ísquios) quando o utilizador se senta.</p> <p>Ver imagens (*).</p>	<p>3926 90 97</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97.</p> <p>Exclui-se a classificação do artigo na posição 9404 (colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes) porque as almofadas insufláveis (pneumáticos) estão excluídas desta posição na aceção da Nota 1 a) do Capítulo 94 e, consequentemente, as almofadas insufláveis com ar (pneumáticos) de plástico classificam-se na posição 3926 [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 9404, último parágrafo, b)].</p> <p>Exclui-se também a classificação no código NC 8714 20 00 como partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade, visto que o artigo não é identificável como sendo exclusiva ou principalmente destinado às cadeiras de rodas ou outros veículos para pessoas com incapacidade, na aceção da Nota 3 da Secção XVII. Tendo em conta as suas características objetivas, o artigo pode ser utilizado em muitos assentos e cadeiras, assim como em assentos de cadeiras de rodas. Por exemplo, o artigo não é concebido para utilização com um assento específico, dado que não dispõe de meios específicos através dos quais possa ser fixado que o identifiquem como sendo para utilização nesse assento específico. A capa antiderrapante e as tiras de tipo «velcro» podem ser fixadas a muitos tipos diferentes de assentos. Por conseguinte, nada permite identificar o artigo como sendo concebido para utilização num tipo específico de assento (ver também as NESH relativas à posição 8714, primeiro parágrafo, i)).</p> <p>Além disso, exclui-se a classificação no código NC 8714 20 00 como partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade, uma vez que o artigo não é indispensável para o funcionamento da cadeira de rodas, nem a adapta a uma determinada operação ou aumenta a sua gama de operações ou lhe permite assegurar um serviço determinado relacionado com a sua função principal, que é a de permitir a locomoção a uma pessoa com deficiência (ver o acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2011, no processo C-152/10, <i>Unomedical</i>, ECLI:EU:C:2011:402, n.ºs 29, 30 e 36). Uma cadeira de rodas funciona mesmo sem almofada. Esta apenas se limita a tornar a cadeira de rodas mais confortável e funcional para o utilizador.</p>

(1)	(2)	(3)
		<p>Embora o artigo seja constituído por vários elementos (a almofada de plástico e a capa de matérias têxteis), o artigo deve ser classificado como se fosse inteiramente constituído pela almofada de plástico, porque esta confere ao artigo a sua característica essencial na aceção da Regra Geral 3 b). O elemento têxtil constitui apenas uma capa que protege e mantém o elemento essencial no lugar. Portanto, o artigo deve ser classificado de acordo com a sua matéria constitutiva (plástico) no código NC 3926 90 97 como «outras obras de plástico».</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

